  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10845-007814/91-16

hf

Sessão de 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº : 115.214

Recorrente : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Recorrido : DRF-SANTOS/SP

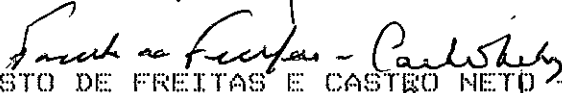
R E S O L U Ç Ã O N. 301-896

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA e ao INT através da RD, vencidos os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton e José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Viollato (Suplente), Miguel Calmon Villas Boas e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes, os Cons. João Baptista Moreira, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.214 - RESOLUÇÃO N. 301-896  
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de controvérsia quanto a classificação do produto despachado pela ora Recorrente pelas D.Is 744 - 5492 - 9911 - 11770 - 45008 - 46710/90; 2724 - 2727 - 2841 - 15206 (ad.2) - 18308 e 18309/91 nelas descrito como:

"Composto de Polietileno, nome comercial Carbon - Black Masterbach Dfna 0038, nome químico composto de polietileno com carga, densidade 1,11 grs. (negro de fumo) grau técnico, qualidade industrial, teor de pureza 65% de polietileno, estado físico granulado, peso líquido 13.608kgs., classificando na posição 3901.20.0200 da TAB/SH."

Em ato de revisão, com base no laudo do LABANA/Santos de 6697 (fls. 34) que concluiu tratar-se o produto de "uma dispersão concentrada de Negro de Fumo em um meio à base de Polietileno, na forma de grânulos, uma outra Matéria Corante", foi a ora Recorrente autuada desclassificando-se o produto para o Código TAB/SH 3206.49.9900, exigindo-se-lhe, em consequência a diferença do I.I. minuta do art. 524 do R.A./85, juros e multa de mora e demais encargos estabelecidos nos arts. 1. da Lei 7.799/80 c/c art. 21, I da Lei B-178/91.

No prazo hábil, foi a ação fiscal impugnada pelas razões e fundamentos expostos à fls. 188/93 que leio e na qual destaca-se o pedido que a ora Recorrente então fez da diligência ao LABANA e ao INT para que se manifestassem sobre os quesitos que então formulou e este procedendo ao exame da contra-prova, também os respondesse.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. O produto tem classificação correta no código SH/NBM 3206.49.9900, por se tratar de UMA DISPERSAO CONCENTRADA DE NEGRO DE FUMO EM UM MEIO A BASE DE POLIETILENO, NA FORMA DE GRANULOS, MATERIA CORANTE e não conforme declarado; Alíquota de 60% para o I.I. (30% a partir de 15/02/91 e de 0% para o I.P.I; Multa de 50% sobre o I.I. conforme disposto no artigo 524 do R.A. (Dec. 91.030).

*Phub*

Inconformada , no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso de fls. 207/210 no qual argui ter tido sua defesa cerceada por não ter sido deferida a indispensável contra-prova a ser feita mediante diligência ao INT.

E o relatório.

*Ans*

V O T O

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa. É inaceitável a negação da contra-prova pedida o que ofende o preceito constitucional esculpido no inciso LV do artigo 5. da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contaditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Em consequência, voto para converter o julgamento em diligência primeiro ao LABANA para que responda aos quesitos formulados e argui ao INT por intermédio da repartição de origem para que esta providencie, junto ao LABANA, a amostra em seu poder do produto em causa, para enviar aquele Instituto, procedendo antes a intimação da Recorrente e do autor do feito para que formulem os quesitos que entenderem necessários à sua defesa, além dos quesitos já apresentados pela Recorrente à fls. 192, para serem respondidos pelo INT.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator